

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 13560.000192/95-11
Recurso nº. : 118.176
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : COMERCIAL PEÇAS J. COSTA LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.764

RETIFICAÇÃO DE DIRPJ - Por força do que prescreve o § 2º Art. 521 do RIR/94 não é possível alterar a opção pela tributação no que se refere ao lucro presumido, após a entrega da declaração. Acrescentando-se que sem comprovação do erro cometido no preenchimento da DIRPJ, é de se indeferir pedido de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PEÇAS J. COSTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13560.000192/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.764

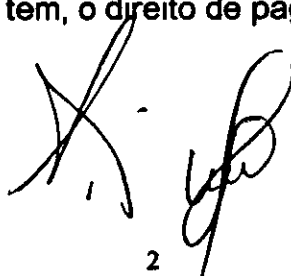
RECURSO Nº : 118.176
RECORRENTE : COMERCIAL PEÇAS J. COSTA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade à Decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista que indeferiu a retificação de declaração pleiteada, na qual visava-se alterar a modalidade de tributação. A decisão da autoridade teve como base o norma emanada do art. 521, parágrafo 2º do RIR/94, segundo o qual para a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração.

Inconformada, a interessada contesta, às fls. 21/24, alegando os itens a seguir:

- a) o contador por ignorância, confusão ou má-fé, preencheu o formulário do lucro real e o apresentou ao sócio - gerente da sociedade que assinou, na firme convicção de que não estava optando pelo lucro real;
- b) a declaração de vontade viciada com erros não produz efeitos jurídicos, consoante o art. 85 e 86 do Código Civil;
- c) o representante legal da sociedade seria um tolo ou mesmo um insano, caso tivesse optado pelo real;
- d) o contribuinte tem, o direito de pagar o tributo pelo meio ou regime menos gravoso;



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

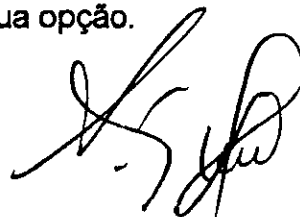
PROCESSO Nº. : 13560.000192/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.764

- e) não se trata de uma hipótese de retificação de declaração, mas de nulidade da opção pelo lucro real;
- f) para todos os efeitos, o contribuinte fez sua opção pelo lucro presumido e recolheu os tributos devidos mensalmente, jamais pretendendo optar pelo lucro real;
- g) finaliza, argumentando que o fisco deve possuir um tratamento isonômico, que significa tratar de modo desigual os desiguais.

A delegacia da Receita Federal de julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade da interessada e indeferiu a retificação da declaração com base nos seguintes fundamentos:

O Regulamento do Imposto de Renda no Art. 880 admite a retificação de declaração quando comprovado o erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. Assim para ocorrer a retificação da declaração, mister se faz: a) comprovar-se o erro nela contido e b) não ter se iniciado processo de lançamento de ofício.

Entretanto, quando a retificação implique em alteração da modalidade de tributação, aplica - se o disposto no § 2º do art. 521 do RIR/94 que reza: *“Sem prejuízo do recolhimento mensal de que trata este subtítulo, a opção pela tributação com Base no lucro presumido **será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 856 (Lei Nº 8.541/92, art. 13, § 2º).**”* Do enunciado prescritivo constata-se que quando da entrega da declaração, estará de modo definitivo (inexorável) realizando a opção, portanto que não optou pelo lucro presumido não poderá fazer em momento posterior, e os que eventualmente escolheram o lucro presumido não poderão alterar sua opção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13560.000192/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.764

Irresignada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, que em síntese alega o seguinte:

Diante dos termos da lei não sobra espaço para a autoridade administrativa negar a retificação solicitada, senão vejamos:

1- existe erro na declaração, mais precisamente no quadro 17, conforme já mencionado no capítulo anterior;

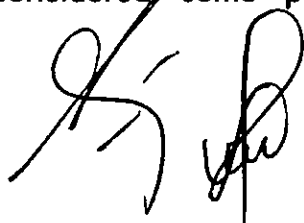
2- não ocorreu interrupção do pagamento, até porque todos os valores estavam liquidados;

3- não foi, até a presente data, dado início a qualquer procedimento de lançamento de ofício, o qual só fica caracterizado nas hipóteses descritas no artigo 7º do Decreto 70.235/72.

Como se lê, a situação da Recorrente se encaixa na hipótese legal de retificação. Aliás, essa tese é confirmada na decisão da autoridade julgadora de primeira instância. Tanto sim, que na página de número "2" de sua decisão é relatado o fato e logo em seguida é dito:

"Entretanto, quando a retificação implique em alteração da modalidade de tributação aplica-se o disposto no § 2º do art. 521 do RIR/94."

Da narrativa se extrai que o cerne da questão está, não na retificação em si, porém vinculada a alteração da modalidade de tributação e que a autoridade considerou como proibitiva o enunciado prescritivo do comando mencionado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13560.000192/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.764

A interpretação literal nos apontada que a autoridade julgadora, data vênua, não aplicou os comandos legais na forma que o legislador escreveu. Posto que, aplicou o dispositivo na contramão. Ou seja, o artigo 521 é aplicável na hipótese em que o contribuinte tendo optado pelo lucro presumido, queira modificar a opção. No caso da Recorrente a situação é inversa.

Isto posto, verifica-se, então, que os que se enquadraram na situação do artigo 521 são apenas aqueles contribuintes que já fizeram a opção pelo presumido e que, posteriormente a opção, querem modificar a modalidade de tributação, migrando para outro sistema. A lei, neste sentido, não deixa margem de dúvida que não pode. No entanto faz silêncio, ou não proíbe, que os que apuraram e declararam na modalidade normal (lucro real), possam optar posteriormente.

Quanto a época da opção, entende a Recorrente que, também o Delegado de Julgamento incorreu em equívoco.

O que está escrito na lei, e no regulamento, é que "a opção será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração..." Porém isto não está sozinho, solto. Pelo contrário, está amarrado para a situação de contribuintes que entregam a declaração pelo lucro presumido, tanto sim, que o subtítulo é de lucro presumido. Por conseguinte não é aplicável a todos.

Se o legislador quisesse aplicar esse critério para todas as modalidades, teria repetido esse parágrafo ou incluído no texto do artigo 880, que trata das retificações em geral, algo do tipo..."não podendo modificar a modalidade de apuração".



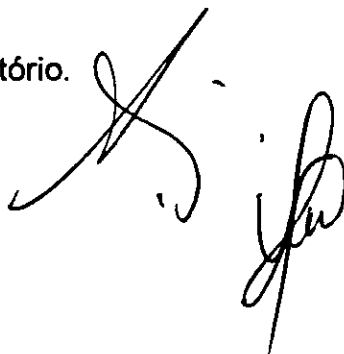
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13560.000192/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.764

Parece razoável concluir que a ausência de proibição é uma permissão.

Quanto a temporalidade da entrega da declaração, o diploma legal (artigo 856) diz quando se fará a entrega e o artigo 521 diz que a opção (ir para o lucro presumido) é no momento da entrega. Porém faz silêncio, outra vez, quanto a data. Não diz até quando a declaração poderá ser entregue com a opção.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13560.000192/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.764

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Trata-se de examinar solicitação de retificação de Declaração IRPJ, a qual visa alterar a modalidade de tributação, do lucro real para o presumido.

Entendo que não é possível o procedimento pretendido pela recorrente, visto que mesmo ajusta o artigo 521, § 2º, do RIR/94, pelo que adoto e aqui considero como transcritas as razões de decidir da autoridade julgadora anterior.

Ademais, a matéria não é nova no âmbito deste Colegiado, conforme demonstra a seguinte decisão;

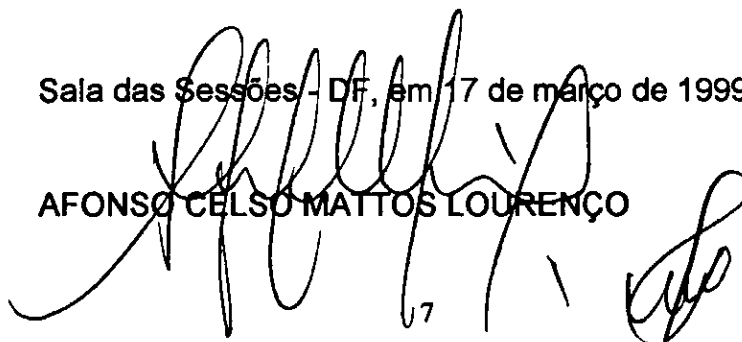
MOMENTO DA OPÇÃO (EX. 86) - O direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deve ser exercido por ocasião da apresentação espontânea da declaração de rendimentos, uma vez que se exaure nesse momento. Descabida a retificação da declaração apresentada para tributação com base no lucro real, para substituí-la por extemporânea declaração optando pelo lucro presumido (Ac. 1ª CC 101-77.424/87 - Resenha Tributária, Jurisprudência IR, Vol. 1.2-1, pág. 88).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



7